



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001409-78.2020.5.02.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2020

Valor da causa: R\$ 292.986,80

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RUSLAN STUCHI **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: WELISSON LOPES DIAS **ADVOGADO:** FABIO GUCCIONE MOREIRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: TATTIANA CRISTINA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001409-78.2020.5.02.0012
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado

nos autos, propôs reclamação trabalhista contra

-----, expondo que foi admitido em 18/01 /2016, na função de professor, mediante último salário de R\$ 51,55 a hora-aula sendo dispensada de forma imotivada no dia 08/01/2019.

Postula o recebimento de horas extras, intervalo intrajornada, folgas por serviço eleitoral, bem como honorários advocatícios e concessão da gratuidade de justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 292.986,80.

A reclamada contestou, juntou documentos e impugnou as pretensões da exordial.

Realizada audiência, frustrada a tentativa de conciliação, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Réplica pelo autor.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS HORAS EXTRAS. HORAS DE “TRAB. CONC. CURSO –TCC” E “ORIENTAÇÃO AO DISCENTE”

O reclamante alega que realizava horas extras em atividades de trabalho de conclusão de curso e orientação ao discente, as quais, segundo art. 10 da CCT da categoria, corresponderiam a horas extras com adicional de 100%.

Explica que, nos anos de 2016 e 2017, a reclamada procedia o pagamento destas horas como “hora normal”, sem a incidência do adicional de hora extra. Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento do adicional de 100% sobre as horas pagas sob as rubricas “trab. Conc.Curso –TCC” e “orientação ao discente”, nos anos de 2016 e 2017, reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS, multa rescisória e DSR’s.

Por fim, alega que, no ano de 2018, realizou 130 (cento e trinta) horas extras referente as horas de “trab. Conc.Curso –TCC” e “orientação ao discente”, sem correspondente pagamento. Assim, requer condenação da reclamada ao pagamento das referidas horas extras com o adicional de 100%, bem como frente à sua habitualidade, pagamento dos reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS, multa rescisória e DSR’s.

Ao exame.

A Cláusula 10 das Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2017 a 2019, estabelece o seguinte (Id. . e255374 - Pág. 4):

“Adicional de hora extra

10. Horas extras

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. As atividades extras devem ser pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro - Não é considerada atividade extra a participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento docente, desde que aceita livremente pelo PROFESSOR.

Parágrafo segundo - Serão pagas apenas como aulas normais, acrescidas do DSR e da hora atividade, aquelas que forem adicionadas provisoriamente à carga horária habitual, decorrentes:

- a) da substituição temporária de outro PROFESSOR, com duração predeterminada, decorrente de licença médica, maternidade ou para estudos. Nestes casos, a substituição deverá ser formalizada através de documento firmado entre a MANTENEDORA e o PROFESSOR que aceitar realizá-la;
- b) de substituições eventuais de faltas de PROFESSOR responsável, desde que aceitas livremente pelo PROFESSOR substituto;
- c) de reposição de eventuais faltas que foram descontadas dos salários nos meses em que ocorreram;
- d) da realização de cursos eventuais ou de curta duração, inclusive cursos de dependência, e aceitas livremente, mediante documento firmado entre o PROFESSOR convidado a ministrá-los e a MANTENEDORA.
- e) do comparecimento a reuniões didático-pedagógicas, de avaliação e de planejamento, quando realizadas fora de seu horário habitual de trabalho, desde que aceito livremente pelo PROFESSOR.

Parágrafo terceiro - A participação em Comissões Internas e Externas da Unidade de Ensino da MANTENEDORA, desde que aceita livremente pelo PROFESSOR mediante documento firmado, será remunerada como aula ou hora normal, acrescida de DSR.”

Já os contracheques juntados aos autos pela própria reclamada registram pagamentos sob rubrica de “trabalho de conclusão de curso” e “orientação ao discente”, mas sem o pagamento de adicional de 100%. A título de exemplo, cito o contracheque do mês de março de 2016 (Id. bea876d - Pág. 3).

Assim, considerando que tais atividades não estão inseridas nas atividades excepcionais indicadas nos parágrafos 1º a 3º da cláusula 10 supramencionada, devem ser consideradas atividades extras e remuneradas com o adicional de 100% estabelecido no caput da mesma disposição convencional.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento, nos anos de 2016 e 2017, do adicional de 100% das horas pagas sob as rubricas “trab. Conc. Curso – TCC” e “orientação ao discente”, nos anos de 2016 e 2017, bem como, diante da habitualidade, pagamento dos reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS +40% e DSR's.

Por fim, quanto às horas destinadas a “trab. Conc. Curso – TCC” e “orientação ao discente”, no ano de 2018, tem-se que os cartões juntados pela reclamada (Id. d0338b8) não se mostram como documentos aptos para registro de tais atividades, haja vista que apenas consignam as aulas ministradas pelo reclamante.

Assim, ante a juntada de controles válidos quanto a tais atividades, aplica-se o disposto no item I da Súmula n. 338 do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada inicial.

A única testemunha apresentada pela reclamada não demonstrou conhecimento sobre os fatos e segurança em seu depoimento, haja vista que declarou “que não chegou a trabalhar com o reclamante” e ainda “que as horas de orientação de TCC e atendimento aos alunos integram as horas/aula dos professores; que não afirma com certeza, mas acredita que o mesmo acontecia na época do reclamante” (Id. 909e99c). (grifo acrescido).

Já a única testemunha do autor confirmou a tese inicial quanto à realização de atividades de “trab. Conc. Curso – TCC” e “orientação ao discente”, não estavam incluídas nas aulas ministradas. Todavia, a testemunha declarou que ambos realizavam, em média, 02 horas semanais para tais atividades.

Dessa forma, considerando os limites do pedido e dos depoimentos prestados, fixo que o reclamante realizava 02 horas semanais para desempenho das atividades trab. Conc. Curso – TCC” e “orientação ao discente”, totalizando 96 no ano de 2018.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 96 horas extras, consistente no desempenho das atividades trab. Conc. Curso – TCC” e “orientação ao discente”, com adicional de 100%, bem como, diante da

habitualidade, pagamento dos reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS+ 40% e DSR's.

Devem ser observados os seguintes parâmetros:

- não se computarão na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário;
- observe-se o entendimento constante da Súmula nº 146, do TST;
- divisor 220;
- base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST;
- a evolução salarial da reclamante;
- devem ser excluídos da apuração das horas extras os dias em que foi comprovado nos autos que o reclamante esteve afastado do serviço, a exemplo, em férias, afastamento para usufruto de benefício previdenciário ou qualquer outro motivo.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, na forma da OJ n. 415 da SDI-1 do C. TST.

DO INTERVALO INTERJORNADAS

Consoante consignado no tópico anterior, foi reconhecida a invalidade dos cartões de ponto.

Assim, considerando que a reclamada não logrou afastar a presunção da jornada da inicial, reputo que o autor não usufruía do intervalo interjornadas.

Considerando que não era observado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho (art. 66 da CLT), faz jus o autor ao recebimento do período suprimido, em consonância ao disposto na Súmula n. 110 e OJ n. 355 do C. TST.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas com adicional de 50% e, dada a habitualidade, em DSR'S e feriados, 13º salário, férias proporcionais + 1/3 e FGTS.

Devem ser observados os parâmetros acima fixados para as horas extras.

Improcede o pedido de condenação da reclamada ao

pagamento de 08 horas extras diárias decorrentes da supressão do intervalo, haja vista que a supressão do intervalo interjornadas já tem previsão na forma cima deferida, não havendo se falar em condenação em horas extraordinárias com esse mesmo fundamento, sob pena de bis in idem.

DAS FOLGAS PELO SERVIÇO ELEITORAL

Restou incontroverso nos autos, ante os termos da contestação (Id. 290407e - Pág. 31) o labor do autor de 05 dias em favor do serviço eleitoral.

Assim, pende controvérsia apenas sobre o cálculo do valor da indenização pelos dias de folga e se, portanto, há ou não diferenças.

Os registros de jornada juntados pela reclamada foram considerados inválidos. Por sua vez, a testemunha do autor confirmou que este laborava em dois turnos, das 07h50 às 11h30, e no da noite, das 19h15 às 23h. Assim, considero que o autor possui carga diária de 08 horas aulas e não apenas os 4,2 considerados pela reclamada.

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização, sendo considerado um total de 80 horas (R\$ 5.027,20), com abatimento do valor de R\$ 2.657,34, perfazendo a diferença total devida de R\$ 2.369,86.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Desse modo, em face das disposições legais em vigor, tem-se que o benefício relativo à justiça gratuita é devido a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, assim como àquele que, embora recebendo maior salário, comprove que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que ocorreu no caso.

Nestes termos, tem-se que, embora a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 790, § 4º da CLT tenha determinado a prova de insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita, tal comprovação pode ser efetuada por declaração de pessoa natural, como reza o art. 99, § 3º, do CPC. In verbis:

“Art. 790 - §4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 99 - §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, deve-se fazer interpretação sistemática e teleológica dos referidos dispositivos legais, de modo a alcançar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, preconizado no art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Tal diretriz hermenêutica tem por escopo, ademais, evitar que seja criada situação de injustificada violação à isonomia entre o cidadão que demanda perante a Justiça Comum e aquele que busca tutela jurisdicional perante esta Justiça Especializada, considerando que a este último seriam impostas condições menos favoráveis e mais gravosas do que ao primeiro.

Nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da

assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas

em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)”

Assim, embora a parte autora tenha auferido renda superior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Id. 8b9e204 - Pág. 1, não há nos autos evidências que descaracterizem a sua situação de hipossuficiência econômica, atestada em declaração de Id. 3f3d3d0 - Pág. 1.

Dessa forma, concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade judicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o disposto no art. 791-A da CLT e o ajuizamento da ação após o início da vigência da Lei n.º 13.467/2017, bem como a sucumbência recíproca, julgo procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado da parte reclamante e reclamada.

Destarte, considerando o grau de complexidade da causa, de zelo dos profissionais (evidenciado a partir de suas manifestações nos autos e do cumprimento de prazos e diligências), o lugar de prestação do serviço, a natureza e o trabalho realizado pelos Advogados e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários no percentual de 10% sobre proveito econômico obtido (total dos pedidos julgados procedentes e improcedentes).

Por fim, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficam as obrigações decorrentes da sucumbência da autora sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária, na forma do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Registre-se, nesse aspecto, que o E. STF, em decisão proferida nos autos da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade apenas do trecho do art. 791A, § 4º, da Consolidação que autorizava compensação com valores recebidos em juízo, de modo que cabe ao

credor, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência da reclamante.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O E. STF, nos autos da ADC 58, proferiu decisão de efeito geral e vinculante nos seguintes termos, consoante registrado em acórdão publicado em 07/04 /2021:

“Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).”

(...)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator."

Por fim, impende consignar que o E. STF, em Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021, acolheu, parcialmente, embargos de declaração opostos para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, o E. STF fixou tese no sentido de que à atualização dos

créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Dessa forma, em observância da decisão do E. STF, deve-se aplicar o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (contemplando correção monetária e juros).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve seguir a orientação delineada na Súmula Vinculante n.º 53 e na Súmula n.º 368 do C. TST.

No julgamento do E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, o C. TST fixou teses jurídicas a respeito do termo a quo da incidência de juros de mora sobre a contribuição previdenciária e da multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação, nos seguintes termos: “a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96)”.

Ademais, o art. 879, § 4º, da CLT dispõe que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Assim, observe-se, para apuração das contribuições previdenciárias, o valor do principal devido ao INSS com a incidência dos juros pela taxa SELIC, contados da data da prestação de serviço a que se refere a remuneração devida, sendo apurados mês a mês, de acordo com os arts. 35 e 43 da lei 8.212/1991.

No tocante à base de cálculo e aos limites do salário de contribuição, observe-se o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/99.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Esclareço que os cálculos devem contemplar a contribuição social referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, cuja competência para execução de ofício é desta Especializada, conforme entendimento pacificado pelo C. TST na Súmula n.º 454. Por outro lado, não deve ser incluída nas contas a contribuição social destinada a terceiros (entidades que constituem o denominado “sistema S”), ante a incompetência da Justiça do Trabalho para sua execução, por força do quanto disposto na Constituição Federal, em seus arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, e II.

O cálculo do imposto de renda deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sendo, portanto, realizado mês a mês. Vale salientar que este entendimento é aplicável mesmo para créditos anteriores à Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei n.º 7.713/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do regime de caixa previsto no art. 12 deste diploma normativo (RE 614406/RS, com repercussão geral).

Observe-se ainda o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do C. TST e a previsão contida na Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-I do C. TST, de modo que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não afasta a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária relativa à sua quota-parte.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido:

- a) conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
- b) no mérito propriamente dito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, ajuizada por ----- contra ----- para condenar a reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos seguintes títulos:
 - 1) adicional de 100%, nos anos de 2016 e 2017, das horas pagas sobre as rubricas “trab. Conc. Curso –TCC” e “orientação ao discente” nos anos de 2016 e 2017, com reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS +40% e DSR’s;
 - 2) 96 horas extras, consistente no desempenho das atividades trab. Conc. Curso –TCC” e “orientação ao discente”, com adicional de 100% e reflexos sobre as férias vencidas e proporcionais, abono de 1/3 das respectivas férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS+ 40% e DSR’s.
 - 3) horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornadas com adicional de 50% e reflexos em DSR’S e feriados, 13º salário, férias proporcionais + 1/3 e FGTS;
 - 4) diferenças de indenização pelos dias de folgas por serviço eleitoral, numa diferença total devida de R\$ 2.369,86;

5) honorários advocatícios em favor do Advogado da parte reclamante no percentual de 10%, calculados sobre o total dos pedidos julgados procedentes.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado das reclamadas, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Quantum Debeatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com observância dos critérios referentes a juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas processuais pela reclamada, no montante de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

Observe-se o teor da Portaria MF n.º 582/2013.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 20 de setembro de 2022.

ROSA FATORELLI TINTI NETA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ROSA FATORELLI TINTI NETA - Juntado em: 20/09/2022 21:48:38 - a20fd91
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22092016532820900000272749190?instancia=1>
Número do processo: 1001409-78.2020.5.02.0012
Número do documento: 22092016532820900000272749190